



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 10/2010-CGJ

Dispõe sobre a recomendação aos(às) Juízes(as) de Direito do Estado do Maranhão para que determinem de ofício a emenda da inicial, com a modificação do valor da causa, quando o valor ponderado pelo autor encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias) e pelo art. 30, inciso XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil que estabelecem a correspondência do valor da causa com o conteúdo econômico da demanda;

CONSIDERANDO que é de competência do juiz a qual couber conhecer da ação ajuizada a verificação do correto valor da causa, nos termos do artigo 32, §1º, da Resolução nº. 02/2001 do Tribunal de Justiça do Maranhão;

CONSIDERANDO a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a possibilidade do juiz determinar, *ex officio*, a emenda da inicial quando o valor da causa não guardar correspondência com o valor econômico pretendido na ação (AGRG-AI nº 711.517 - MG, REsp 642.365/PE, REsp 876.812/RS e RESP 652697/RJ);

CONSIDERANDO que a indicação errônea do valor da causa pode implicar possíveis danos ao erário ou mesmo adoção de procedimento inadequado ao feito;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se evitar a evasão de receitas do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ, efetivando-se medidas de controle e fiscalização das atividades judiciárias, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos(às) Senhores(as) Juizes(as) de Direito do Estado do Maranhão que determinem *ex officio* a emenda da petição inicial, com a modificação do valor da causa, caso haja constatação de que o valor ponderado pelo autor encontra-se em patente discrepância com o real conteúdo econômico da demanda, nas hipóteses dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Art. 2º. Após indicação do correto valor da causa, o magistrado deverá determinar a complementação das custas recolhidas, intimando a parte a proceder ao pagamento do valor remanescente, com base na importância então apurada.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2010.

Desembargador **ANTONIO GUERREIRO JUNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça